JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPETÊNCIA PARA FIXAR SALÁRIOS NOS DISSÍDIOS COLETIVOS – SALÁRIO PROFISSIONAL

– A função principal dos tribunais do Trabalho, especialmente de suas instâncias superiores, não é a de resolver sòmente dissídios individuais, de restabelecer no plano puramente pessoal o equilíbrio social, mas a de assegurar êsse equilíbrio no plano da vida coletiva, proporcionando a empregadores e empregados meio jurídico de dirimir litígios perigosos à paz social e nocivos à produção e à economia do país.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 311.772

Parecer : O Sindicato dos Mestres e Contramestres da Indústria de Fiação e Tecelagem consultou ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho se a Justiça do Trabalho é competente para, por intermédio do ajuizamento de um dissídio coletivo, fixar normas instituidoras de salário profissional. Desde logo é de se observar que a declaração da sua competência caberia sòmente à própria Justiça do Trabalho, em exceção regularmente apresentada ou então ao egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de conflito de jurisdição, motivo pelo qual, já suscitado o dissídio coletivo, conforme pelo próprio consulente foi esclarecido, ociosa seria a pergunta dirigida à autoridade administrativa. Não é demais porém que, pela relevância do assunto, sejam prestadas ao Sindicato consulente esclarecimentos que devem ser divulgados e levados ao conhecimento de tôdas as organizações sindicais. Assim, é de se salientar, desde logo, que a competência para dirimir os dissídios oriundos do trabalho é de ordem constitucional, proclamada no art. 139 da Carta de 10 de novembro :

"Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça

do trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da justiça comum".

Êsse texto é repetido no art. 643 da Consolidação das Leis do Trabalho, *verbis* :

> "Os dissídios, oriundos das relações entre empregadores e empregados reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acôrdo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho".

Ora, ao fixar tal competência, nem o legislador constitucional, nem o ordinário, discriminou entre os assuntos suscetíveis de conhecimento ou distinguiu entre as matérias capazes de solução, deixando antes que, na latitude da classificação genérica — dissídios oriundos das relações de trabalho entre empregadores e empregados — se movessem os tribunais trabalhistas na execução do encargo de dirimir quaisquer litígios que se situem nesses limites amplos, traçados pela norma do art. 139 da Carta de 10 de novembro. Se assim é, portanto, não haveria razão para que se excluísse da competência do judiciário trabalhista a fixação de salários para o grupo profissional suscitante do dissídio. A essa restrição opõe-se o texto expresso da lei, bem como a boa doutrina relativa às atribuições dos tribunais de trabalho. E, ao contrário, a tarefa de fixar salários em dissídios coletivos é precisamente aquela que originou a criação de côrtes especiais de trabalho e no exercício da qual encontram os seus juízos suas finalidades precípuas.

Ao afirmarmos que o texto da lei é expresso no atribuir competência aos tribunais trabalhistas para fixar salários, nada mais fizemos do que repetir, por outras palavras, a letra do art. 766 da Consolidação das Leis do Trabalho :

> "Nos dissídios sôbre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justos salários aos trabalhadores, permitam, também, justa retribuição às emprêsas interessadas".

Aí está, portanto, com tôda a clareza, a declaração legal da indagada competência. Não fôsse assim, porém, e se tornasse mister a indagação doutrinária do assunto, bastaria a lição da doutrina mais autorizada, resumida no ensinamento de quem, entre nós, possui a melhor e mais incontestável autoridade, Oliveira Viana, cuja lição magistral pedimos vênia para transcrever : "Os conflitos coletivos de natureza puramente jurídica são, entretanto, na vida das relações entre empregados e empregadores, pouco freqüentes. Pelo menos, não se revestem da importância social e política desta outra espécie de conflitos coletivos, que têm por fundamento causas de ordem econômica e objetivam-se na estipulação de novas condições de trabalho, especialmente novas tabelas de salários. Na sua quase totalidade, os chamados conflitos coletivos do trabalho pertencem a esta categoria. Podem visar, às vêzes, uma redução de horas de serviço ou uma outra condição de trabalho ; mas, em regra, se resume sempre em questões de aumento de salário.

O problema do salário e da sua melhoria enche quase tôda a vida do operário : os conflitos para a sua determinação, dentro de bases de eqüidade

e justiça social, constituem os fenômenos de maior relêvo e dramaticidade da história social contemporânea. Justamente para resolvê-los é que se constituiu uma organização tôda especial, formada de modo diferente da justiça ordinária e jogando com critérios de informação e julgamento inteiramente distintos dos critérios tradicionais dos juízes do direito comum" (*Problemas de Direito Corporativo*, pág. 103).

Vê-se, assim, que a função principal dos tribunais de trabalho, especialmente de suas instâncias superiores, não é a de resolver sòmente dissídios individuais, de restabelecer no plano puramente pessoal, o equilíbrio social, mas a de assegurar êsse equilíbrio no plano da vida coletiva, proporcionando a empregadores e empregados um meio jurídico de dirimir litígios perigosos à paz social e nocivos à produção e à economia do país, e em falta do qual o único recurso é a greve.

Realmente, se não houver meios e fórmulas jurídicas que possibilitem aos trabalhadores pleitear novas e mais justas tabelas de salários, como impedir que recorram êles ao único meio restante, aos movimentos grevistas? Por isso, na organização da vida social de nossos tempos, o dilema se impõe aos estadistas e legisladores: ou aceitar a greve, em tôda a sua extensão, ou instituir jurisdições especiais, dotadas de competência para fixar condições de trabalho, inclusive a de estabelecer novas tabelas de salários, e capazes de impor coercitivamente sua observância. O legislador brasileiro optou pela segunda solução, criando uma justiça especial estruturada e aparelhada não só para solver os litígios pessoais, mas especialmente para ditar, no julgamento dos dissídios coletivos, novas condições de trabalho, inclusive no que concerne à fixação de salários. E' êsse, a nosso ver, o esclarecimento que caberia prestar não sòmente ao Sindicato consulente como aos demais, para sua melhor orientação.

Quanto à discussão de saber se o salário fixado pelos tribunais, em dissídio coletivo, é ou não profissional, a questão se nos afigura de simples palavras, e não justifica controvérsias. Basta observar que ao legislador cabe, inquestionàvelmente, fixar, em lei, normas especiais para o salário de determinadas categorias profissionais, e o salário assim fixado se denomina salário profissional. Por isso, essa expressão é, via de regra, empregada para aludir ao *salário legal*, não sendo usada para referir-se ao salário fixado pelos tribunais de trabalho, salário que poderia chamar-se *judicial* se atendermos à sua origem. Nada obsta, porém, que a êsse salário *judicial* se aplique o qualificativo profissional, pois que tanto êste, como o salário legal, circunscrevem seus efeitos ao âmbito de uma profissão, sendo que a lei, em geral, é ampla, estendendo-se aos que a exercem em todo o território nacional, ao passo que a sentença coletiva se aplica a uma zona apenas, na maioria dos casos. Nada impedirá, porém, que, num dissídio de âmbito interestadual, sejam fixadas pelo Conselho Nacional do Trabalho condições de trabalho ou salários que alcancem uma categoria profissional em todo o território nacional (C.L.T., arts. 703, alíneas *a* e *b*, e 869). — *Oscar Saraiva*.

Despacho: Aprovo o fundamentado parecer do Sr. Consultor Jurídico. Transmita-se à entidade consulente, publicando-se para conhecimento dos demais órgãos sindicais — ***Roberto Carneiro de Mendonça***.